Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2080/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6889/2015
PROTOCOLO	: 1591057
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Leandro Peres De Matos.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **– Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ - MS, exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas do órgão: LEANDRO PERES DE MATOS.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 23199/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 5240/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14747/2016

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 807.500,00) > Receita Arrecadada (R$ 645.167,82) = insuficiência de arrecadação de R$ (162.332,18).

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

• Despesa Fixada (R$. 3.001.857,11) > Despesa Realizada (R$. 2.460.251,90) = economia de despesa de R$ 216.484,28.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 679.643,43) < Despesa Realizada (R$ 2.460.251,9) = déficit orçamentário de R$. 2.105.729,40.

De acordo com os dados apresentados no balanço orçamentário foi verificado um déficit orçamentário (R$. 2.105.729,40), entretanto houve uma transferência financeira extra orçamentária (R$. 1.848.165,21) que somada as receitas orçamentarias (R$ 679.643,43), mais o superávit do exercício anterior (R$ 447.369,08) foi suficiente para cobrir o déficit.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado que o déficit foi coberto na execução do orçamento do órgão, entendo que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

O conselho municipal foi nomeado através de Decreto Municipal e aprovou as contas do fundo municipal, conforme documentação juntada aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP